



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais
5ª Vara Federal Cível da SJMG

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1010169-71.2018.4.01.3803

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MINAS GERAIS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, SAÚDE CAIXA

SENTENÇA

Vistos etc.

O representante do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ajuizou a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, do **ESTADO DE MINAS GERAIS**, da **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando concessão de tutela de urgência de natureza antecipatória para *i)* determinar à **UNIÃO FEDERAL**, ao **ESTADO DE MINAS GERAIS** e à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** que se abstenham de contratar pessoas jurídicas para realização de hasta pública, devendo apenas contratar leiloeiros públicos oficiais pessoas físicas, sempre por meio de licitação; *ii)* determinar à **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS** que se abstenha de efetuar registro de empresa jurídica que tenha como objeto social a realização de leilões judiciais e extrajudiciais, devendo rever todos os casos de registro realizados nos últimos 05 anos para fins de indeferimento; *iii)* determinar à **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS** que publique ato normativo, no prazo máximo de 30 dias, fixando prazo não superior a 5 anos para prescrição de infrações administrativas praticadas por leiloeiros nela inscritos; *iv)* determinar à **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS** que reveja todos os atos de indeferimento de matrícula ou rematrícula e/ou registro de leiloeiros eventualmente destituídos há mais de cinco anos, devendo promover a inclusão de eventuais interessados no prazo máximo de 30 dias; e *v)* fixação de multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento da liminar e, ao final a confirmação, em sentença de mérito, da tutela de urgência.

A parte autora relata que foi instaurado o inquérito civil público de nº 1.22.003.000329/2017-84 na Procuradoria da República no Município de Uberlândia para apuração de supostas irregularidades na contratação de leiloeiros oficiais, por suspeita de que órgãos públicos federais, estaduais e municipais estariam desrespeitando o



Decreto Presidencial nº 21.981/1932, que regulamenta a profissão de leiloeiro público oficial.

Afirma que deu origem à apuração administrativa informação do presidente da “Associação dos Leiloeiros” – Valter Jorge Fernandes - de que os órgãos públicos estariam contratando pessoas jurídicas para o exercício de atividades exclusivas de leiloeiro oficial, e que haveriam se instalado em meio àquela atividade a imoralidade e a corrupção. Em suas declarações, o informante, que fora excluído do quadro de leiloeiros oficiais do Estado de Minas Gerais, afirmou ainda ao i. Representante do Ministério Público que solicitou reintegração perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG, o que lhe fora indeferido sob alegação de perpetuidade da pena disciplinar, na forma do art. 3º do Decreto nº 21.981/1932.

Notificada no âmbito do inquérito civil a prestar informações acerca de eventuais irregularidades na contratação de leiloeiros oficiais, a Caixa Econômica Federal informou que o procedimento adotado pela empresa pública corresponde a orientação dada pelo Gestor Nacional, com fundamento no PARECER/MP/CONJUR/JAR/Nº0359-4.2/2009, da Advocacia Geral da União – Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Também notificada, a JUCEMG informou que opera segundo orientação da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio da Capital, datada de 14.01.2018, ratificando o caráter perpétuo da destituição do leiloeiro nos termos do art. 3º do Decreto nº 21.981/1932. Em outra oportunidade, esclareceu ainda a Junta que pauta suas atividades no ordenamento jurídico, apontando o caráter personalíssimo da atividade de leiloeiro oficial, o que afastaria a contratação de pessoa jurídica pelo Poder Público para tal mister.

No Poder Judiciário Federal e Estadual do Estado de Minas Gerais, obtive o ilustre Representante do MPF informação de que não há contratação direta de leiloeiros nas instâncias judiciárias, senão apenas a realização de leilões na forma dos artigos 879 e seguintes do Código de Processo Civil, realizados por leiloeiros oficiais devidamente matriculados na Junta Comercial.

Afirma o relato preambular que haveria contratação de “leiloeiros pessoas jurídicas” por entes públicos sob a justificativa de que haveria demanda de atividades que extrapolam a atividade personalíssima do leiloeiro, tais como o acompanhamento de oficial de justiça ou de funcionários da CEF, a localização de bens, a montagem, desmontagem, remoção, desembaraço de documentação e transferência de propriedade de bens.

Apona o MPF que houve violação aos artigos 11 e 36, “a”, §2º do Decreto nº 21.981/1932 e da Instrução Normativa nº 17/2013 do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração - DREI, porquanto a matrícula de leiloeiro somente pode ser concedida a pessoa física, que exercerá pessoalmente as suas funções, sendo-lhe vedado o exercício de suas atividades por interposta pessoa jurídica, por ele integrada ou administrada, ou mesmo exercer atividade empresarial, participar de qualquer tipo de sociedade empresária ou administrá-la.

Alegando a existência de lesão à sociedade e à moralidade administrativa, violação à Constituição Federal pela aplicação de pena de caráter perpétuo, e a necessidade de dar cumprimento ao Decreto nº 21.981/1932, bem como a presença do *periculum in mora* e de *fumus boni iuris*, requer o Ministério Público Federal a concessão de tutela de urgência na presente ação civil pública, pedindo concessão de tutela de urgência de natureza antecipatória para i) determinar à UNIÃO FEDERAL, ao ESTADO DE MINAS GERAIS e à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que se abstenham de contratar pessoas jurídicas para realização de hasta pública, devendo apenas contratar leiloeiros públicos oficiais pessoas físicas, sempre por meio de licitação; ii) determinar à JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS que se abstenha de efetuar registro de empresa jurídica que tenha como objeto social a realização de leilões judiciais e extrajudiciais, devendo rever todos os casos de registro realizados nos últimos 05 anos para fins de indeferimento; iii) determinar à JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS que publique ato normativo, no prazo máximo de 30 dias, fixando prazo não superior a 5 anos para prescrição de infrações administrativas praticadas



por leiloeiros nela inscritos; iv) determinar à JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS que reveja todos os atos de indeferimento de matrícula ou rematrícula e/ou registro de leiloeiros eventualmente destituídos há mais de cinco anos, devendo promover a inclusão de eventuais interessados no prazo máximo de 30 dias; e v) fixação de multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento da liminar e, ao final a confirmação, em sentença de mérito, da tutela de urgência.

No caso dos autos, a ação foi distribuída perante a Subseção Judiciária de Uberlândia/MG e instruída com cópia do inquérito civil de nº 1.22.003.000329/2017-84, instaurado pela Procuradoria da República no Município de Uberlândia para apuração de denúncia de irregularidades na contratação de leiloeiros oficiais, sob a suspeita de que órgãos públicos federais, estaduais e municipais estariam desrespeitando o Decreto Presidencial nº 21.981/1932, que regulamenta a profissão de leiloeiro público oficial.

Intimados os réus a se manifestarem nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/1992 e citados, prestaram eles as informações preliminares e apresentaram contestações.

Em sua manifestação (ID 23147448), o órgão de representação da União argui as preliminares de **ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal para propor a presente ação e de impropriedade da via eleita.** Sustenta que, em verdade, o MPF está a defender interesse individual e disponível, especificamente do apresentante da denúncia, Valter Jorge Fernandes, que foi excluído do quadro de leiloeiros oficiais do Estado de Minas Gerais, em afronta aos artigos 1º da Lei nº 7.347/1985 e 129, III, da Constituição Federal.

Relativamente à concessão da medida liminar, sustenta que **a tutela provisória se mostra satisfativa e irreversível**, encontrando óbice legal na sujeição ao duplo grau de jurisdição; na necessidade de confirmação pelo Tribunal; na necessidade do precatório e no pressuposto negativo da irreversibilidade da medida. Neste particular, invoca o disposto no art. 1º, § 3º da Lei nº 8.437/1992, de que *“Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação”*, e no artigo 1.059 do CPC, que dispõe, *verbis*: *“À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009”*.

Argumenta ofensa ao **princípio da separação dos poderes**, uma vez que estaria o *Parquet* pleiteando intervenção do Poder Judiciário para impor ao Executivo a prática de ato administrativo discricionário, cuja natureza revela a livre conveniência e oportunidade da Administração Pública nas contratações necessárias, de acordo com disponibilidade orçamentária e regime licitatório para atendimento ao interesse público.

Aduz que a Administração Pública não pode ser compelida a agir senão balizada pelo **princípio da legalidade**, que determina sua atuação pela expressa determinação ou permissão legal.

Na eventualidade de concessão da medida, requer seja limitada a competência territorial e **extensão dos efeitos da decisão à Subseção Judiciária de Uberlândia/MG**, onde ajuizada inicialmente a ação, nos termos do art. 16 da Lei nº 7.347/1985.

Por fim, sustenta **impossibilidade de cominação de multa diária à União**, sob alegação de inexistência de lei correlata que se aplique à Fazenda Pública ou de que eventual aplicação da medida coercitiva não surtiria eficácia prática ao mal administrador, pois a sanção pecuniária não atingiria seu patrimônio, mas sim o patrimônio público.

A Caixa Econômica Federal, em sua manifestação preliminar (ID 23276981), sustenta impertinência das alegações do Ministério Público Federal, **sob o argumento de que as disposições do Decreto nº 21.981/1932, relativas à contratação dos leiloeiros oficiais pelos órgãos públicos e empresas da Administração Pública indireta não teriam sido recepcionadas pela Constituição Federal de 1988.** Afirma que o decreto estabeleceu



prioridade na contratação de leiloeiros cadastrados nos órgãos de controle por ordem de antiguidade, o que não atende aos princípios da eficiência e impessoalidade estabelecidos no art. 37, inc. XXI da CR/1988. Com a finalidade de dar efetividade a tais princípios, sustenta, efetua as contratações por meio de licitação, o que garante vantagens para a Administração, em especial o menor custo.

Alega que o caso sobre o qual o MPF baseia suas alegações e o ajuizamento desta ação, contrato nº **0113/2014 (celebrado com Organização HL para prestação de serviços referentes a deslocamento, transporte, guarda, armazenamento e venda de bens móveis provenientes do acionamento de garantia de operações da CEF), não se traduz em contratação de pessoa jurídica para realização de leilões**, uma vez que o contrato estabeleceu que a vencedora do certame efetuará todo o serviço de logística e infraestrutura necessária à realização dos leilões, os quais seriam realizados por leiloeiros oficiais matriculados na Junta Comercial de cada Estado.

Em sede de contestação (ID 25485970), argui a CEF preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e inelegibilidade da via eleita, asseverando que os direitos questionados nesta ação se tratam de direitos individuais, violando o *Parquet* a sua função institucional e o objeto da ação civil pública, que se presta a tutelar direitos difusos, coletivos *stritu sensu* ou individuais homogêneos. Relativamente à limitação temporal da suspensão da matrícula dos leiloeiros oficiais, alega ilegitimidade passiva *ad causam*.

No mérito, pede a improcedência dos pedidos da inicial. Neste ponto, alega impossibilidade jurídica do pedido também à conta da alegada ilegitimidade do Ministério Público para propositura da ação por tratar de direitos disponíveis. Argumenta mitigação parcial da aplicação do Decreto nº 21.981/1932 em face da Constituição Federal de 1988, **sobretudo em razão dos princípios da eficiência e da impessoalidade insculpidos no art. 37 daquela Carta**.

Ressalta uma vez mais que a atividade de alienação de bens por meio de leilão, contratada em processo licitatório (contrato nº 0113/2014), é exclusiva de pessoa física registrada como leiloeiro oficial na Junta Comercial do Estado, e que a pessoa jurídica vencedora do certame se encarregaria de funções de logística e infraestrutura, necessárias à realização de leilões.

Ao pedido de tutela de urgência, opõe-se ao argumento de ausência dos requisitos autorizadores da medida, bem como pelo **risco de sua irreversibilidade**.

Por fim, alega que os **efeitos das decisões proferidas na presente ação devem se adstringir à competência da Subseção Judiciária de Uberlândia**, onde foi proposta a ação, nos termos dos artigos 2º e 16 da Lei nº 7.347/1985.

Com estas alegações, requer, subsidiariamente, *i*) a extinção do processo sem resolução do mérito em face da ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal; *ii*) seja indeferido o pedido de tutela de urgência e julgado improcedente o pedido inicial; *iii*) que qualquer decisão que venha a ser proferida nesta ação seja restrita à competência territorial de da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG. Junta documentos a fim de comprovar a regularidade do procedimento licitatório que resultou no contrato nº 0113/2014, celebrado com Organização HL.

A **União** apresenta contestação (ID 28405024) arguindo preliminares de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e impropriedade da via eleita pelo uso da ação civil pública para defesa de interesses individuais.

No mérito, **sustenta que a profissão de leiloeiro pode ser exercida por pessoa física ou por empresário individual**, por força da regulamentação dada pela Instrução Normativa DREI nº 17/2013, que permite seja a sua contratação efetuada por meio de procedimento licitatório ou outro critério, bem como seja facultado ao leiloeiro registrar-se como empresário individual. Afirma que a forma de escolha de leiloeiros, prevista no art. 33 daquela Instrução Normativa, está em consonância com o art. 53 da Lei de Licitações e **Contratos, como também a leiloaria**



pode ser exercida por pessoa física ou por empresário individual.

Aduz que o PARECER/MP/CONJUR/JAR/Nº0359-4.2/2009 (ID 19526069), em cuja fundamentação o MPF alega que a Caixa se apoia para contatar pessoas jurídicas para o exercício da atividade de leiloeiro oficial, se trata de consulta da Secretaria do Patrimônio da União sobre a fixação de comissão para seleção de leiloeiros com o propósito de alienação de imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A.. E, em se tratando a presente ação de irregularidades na contratação de leiloeiros oficiais por órgãos públicos federal de maneira geral, tal parecer não teria aqui aplicação.

Relativamente ao pleito de determinação à JUCEMG para que publique ato normativo fixando prazo não superior a cinco anos para prescrição de infrações administrativas praticadas por leiloeiros, alega que a competência normativa do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis – SINREM é exclusiva do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.934/1994.

Sustenta que eventual interferência do Poder Judiciário no sentido de impingir ao Poder Executivo uma obrigação de não fazer afronta o **princípio da independência entre os poderes**, uma vez que a União é a única legitimada a exercer juízo de oportunidade e conveniência para realizar as suas contratações necessárias, de acordo com a disponibilidade orçamentária e o regime licitatório, realizando, assim, a discricionariedade administrativa.

Alega que o pedido não merece procedência também em razão do **princípio da legalidade**, diretriz básica da conduta dos agentes administrativos, e segundo o qual não pode a Administração Pública ser obrigada a agir senão em virtude de lei.

Eventualmente, aduz restrição legal à concessão da tutela de urgência requerida, que se mostra satisfativa e irreversível e encontra óbice no art. 1º, § 3º da Lei nº 8.437/1992. Sustenta que eventual decisão concessiva deverá ter efeitos restritos à Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, nos termos do art. 16 da Lei nº 7.347/1985. Por fim, insurge-se contra aplicação de multa diária em desfavor da União, sob alegação de inexistência de lei de regência a tal condenação e ao argumento de que eventual aplicação da medida coercitiva não surtiria eficácia prática ao mal administrador, pois a sanção pecuniária não atingiria seu patrimônio, mas sim o patrimônio público.

Com tais argumentos, requer: *i)* seja declarada a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal para a defesa de interesses individuais disponíveis, extinguindo o processo sem resolução do mérito; *ii)* seja indeferido o pedido de tutela provisória de urgência e julgar improcedentes os pedidos; *iii)* eventualmente, limitação da decisão à competência territorial da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, nos termos do art. 16 da Lei nº 7.347/1985 e, *iv)* não aplicação de multa diária.

Citados, o Estado de Minas Gerais e a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais apresentam contestação conjunta (ID 33581964), por meio da qual argui as preliminares de *i)* inadequação da via eleita; *ii)* ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e *iii)* ilegitimidade passiva do Estado de Minas Gerais e da JUCEMG.

Relativamente à escolha da ação civil pública, sustenta que o pedido relacionado a “*rematrícula e/ou registro de leiloeiros eventualmente destituídos há mais de cinco anos*” para inclusão abstrata de eventuais interessados teria por inarredável premissa a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, ‘b’, do Decreto 21.981 de 1932, recepcionado pela Constituição Federal como lei ordinária. Afirma, neste particular, que o pedido ministerial almeja o afastamento completo do referido dispositivo, acarretando decisão com efeitos *erga omnes* e *ex tunc*, típicos de controle concentrado de constitucionalidade, o que seria, por via transversa, o alvo do pedido veiculado na inicial.

No que tange a alegação de ilegitimidade ativa, aponta também que estaria o Ministério Público Federal a defender interesses pessoais e indisponíveis.



Por fim, sustenta ilegitimidade própria e também da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais para figurar no polo passivo, invocando competência normativa exclusiva do SINREM a ser exercida pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI.

No mérito, afirma violação ao princípio da independência dos poderes e interferência do Poder Judiciário não só no Poder Executivo mas também no Legislativo.

Aduz que o Estado de Minas Gerais, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público, não poderia, através de quaisquer de seus órgãos ou autarquias, deixar de atuar conforme a legislação vigente e ao atendimento do interesse público.

Invoca a presunção de legitimidade dos atos administrativos como arrimo para a correção do procedimento adotado pela JUCEMG relativamente à matéria discutida e afirma que aquela Junta não credencia leiloeiros pessoas jurídicas.

Relativamente ao pedido de determinação de edição de ato normativo para fixação de prazo para prescrição das infrações administrativas cometidas por leiloeiros, aduz a existência de norma federal para tanto, contida no art. 45 da Instrução Normativa 017 do DREI, que prevê o prazo de cinco anos para extinção da punibilidade relativa à falta sujeita à destituição. Por outro lado, questiona se o parâmetro adotado para o prazo prescricional seria aquele de cinco anos, proposto pelo Ministério Público Federal, ou o de oito anos previsto na Lei de Inelegibilidades, já que, afirma, “*não há norma vigente a respeito*”

Alega ainda que eventual tutela provisória teria caráter satisfativo e irreversível e violaria o disposto no art. 3º da Lei nº 8.437/1992, e, por fim, que a imposição de multa ao Erário violaria os princípios da legalidade e da impessoalidade, que vedam à Administração a possibilidade de escolha entre o cumprimento ou a imposição de sanção pecuniária. Neste particular, acrescenta que, na eventualidade de cominação da pena pecuniária, seriam de se aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, da prevalência do interesse público e da proteção ao Erário.

Apresentadas suas razões, pugna pela extinção do processo sem resolução de mérito ou pela improcedência dos pedidos.

Após as manifestações, o MM Juiz Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG declarou a incompetência absoluta daquele juízo para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a esta Seção Judiciária (ID 38426989). O Ministério Público Federal interpôs recurso de agravo de instrumento (ID 43676527) contra aquela decisão, ainda pendente de decisão pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região (ID 85538557).

Intimado a se manifestar sobre as preliminares alegadas, o Ministério Público Federal (ID 45965477) reafirma sua legitimidade ativa esclarecendo que a contratação de pessoas jurídicas para o exercício de atividade exclusiva de leiloeiro oficial viola os princípios da legalidade e da moralidade administrativa, e que os interesses ou direitos individuais homogêneos, mesmo que disponíveis, podem ser tutelados pelo *Parquet* em Ação Civil Pública, quando dotados de grande relevância social, como seria o caso dos autos. Afirma que não pleiteia declaração de inconstitucionalidade de lei com decisão com efeito *erga omnes* e *ex tunc*, e que, ainda que assim se entendesse, a busca pela harmonização do art. 3º, 'b', do Decreto nº 21.981/1932 com a Constituição Federal é apenas parte do pedido, razão pela qual não autoriza a extinção completa da presente ação.

Sem mais provas a produzir, vieram-me conclusos os autos para sentença.

Relatados. Decido.

Trata-se, na espécie, de AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo representante do MINISTÉRIO PÚBLICO



FEDERAL em desfavor da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MINAS GERAIS e JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS postulando tutela judicial para a seguinte finalidade: *i)* determinar à UNIÃO FEDERAL, ao ESTADO DE MINAS GERAIS e à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que se abstenham de contratar pessoas jurídicas para realização de hasta pública, devendo apenas contratar leiloeiros públicos oficiais pessoas físicas, sempre por meio de licitação; *ii)* determinar à JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS que se abstenha de efetuar registro de empresa jurídica que tenha como objeto social a realização de leilões judiciais e extrajudiciais, devendo rever todos os casos de registro realizados nos últimos 05 anos para fins de indeferimento; *iii)* determinar à JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS que publique ato normativo, no prazo máximo de 30 dias, fixando prazo não superior a 5 anos para prescrição de infrações administrativas praticadas por leiloeiros nela inscritos; *iv)* determinar à JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS que reveja todos os atos de indeferimento de matrícula ou rematrícula e/ou registro de leiloeiros eventualmente destituídos há mais de cinco anos, devendo promover a inclusão de eventuais interessados no prazo máximo de 30 dias; e *v)* fixação de multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento da liminar e, ao final a confirmação, em sentença de mérito, da tutela de urgência.

No caso concreto, conforme se apura das peças do processo, a parte autora propôs a presente demanda apontando irregularidades na contratação de leiloeiros oficiais, ao arrepio do disposto no Decreto 21981/1932, que regula a profissão de leiloeiro, pelos entes públicos no âmbito dos órgãos federais, estaduais e municipais, salientando que os entes públicos estão a promover a contratação de leiloeiro pessoa jurídica sob a justificativa de que há situações que comportam atividades que não são da competência da categoria profissional dos leiloeiros, quando, de acordo com os atos normativos que regem a espécie, a referida atividade só pode ser concedida à pessoa natural que a exercerá em caráter pessoal não podendo delegá-la à pessoa jurídica, ainda que dela faça parte ou seja por ele administrada já que é proibido ao leiloeiro exercer atividade empresarial ou particular tampouco participar e administrar qualquer tipo de sociedade empresária, concluindo por dizer que a penalidade de destituição do leiloeiro imposta pela JUCEMG não pode se revestir de caráter perpétuo.

Examino, em primeiro lugar, as questões preliminares articuladas nas defesas apresentadas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ID 25485970), UNIÃO FEDERAL (ID 28405024) e ESTADO DE MINAS GERAIS E JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (ID 33581964).

No presente caso, sustenta-se, em primeiro lugar, a questão preliminar da ilegitimidade ativa do Ministério Público e a inadequação da via adotada para a defesa de direitos individuais disponíveis.

A Constituição Federal considera como funções institucionais do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incs. I, II e III).

Além disso, que o artigo 21 da Lei nº 7.347/1985, introduzido pelo art. 117 do Código de Defesa do Consumidor, inclui, como passíveis de proteção através da ação civil pública, "*os interesses ou direitos individuais homogêneos*".

Portanto, numa interpretação sistemática da legislação supracitada, tem-se que os interesses e direitos individuais homogêneos não de ser tutelados pela via da ação coletiva, pois há interesse social relevante, qual seja, zelar pela observância dos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade administrativa na contratação de leiloeiros públicos oficiais.

Verifica-se, portanto, que considerando os fatos narrados na exordial, existe interesse social no ajuizamento da demanda, de modo que fica configurada a legitimidade ativa do Ministério Público Federal mesmo que



se entenda que se trate de hipótese de tutela de interesse individual homogêneo disponível.

Nessa diretriz, aliás, sinaliza a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal em acórdão cujo trecho da ementa transcrevo:

“O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a legitimidade do Ministério Público para a propositura de ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos, quando presente evidente relevo social.” (RE 637802 AgRg/DF, 2ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWAMDOWSKI, DJe 23/11/2016).

Portanto, constatada a relevância social do objeto da ação, a legitimar a atuação ministerial, é inconteste que a ação civil pública é meio cabível para a defesa de interesse individuais homogêneos para o alcance dos fins pleiteados na exordial.

Nesta mesma vertente interpretativa, sinaliza a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do AgInt no AREsp 1465539 / RJ, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/08/2019, cujo trecho da ementa, no ponto que interessa à presente demanda, registra:

“Esta Corte Superior possui entendimento jurisprudencial no sentido de que “o Ministério Público possui legitimidade ad causam para propor Ação Civil Pública visando à defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, quando a presença de relevância social objetiva do bem jurídico tutelado a dignidade da pessoa humana, a qualidade ambiental, a saúde, a educação”. (STJ, REsp 945.785RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/06/2013).”

Na hipótese em comentário, afasta-se a hipótese de carência de ação, pela inadequação da via eleita, notadamente por se tratar de ação civil pública em defesa da moralidade administrativa, direito de natureza difusa por excelência, bem como por estar devidamente caracterizada a legitimidade de cada uma das pessoas jurídicas que compõem o polo passivo da presente demanda, vinculadas que estão ao pedido de não efetuar a contratação de leiloeiro, por intermédio de pessoa jurídica, sendo o pedido juridicamente possível em consonância com as normas de regência da espécie.

No caso em tela, o Estado de Minas Gerais e a JUCEMG alegam a inadequação da via eleita ao fundamento de que o pedido relativo à “rematricula ou registro de leiloeiros eventualmente destituídos há mais de cinco anos” para inclusão abstrata de “eventuais interessados” tem por inarredável premissa a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, letra “b” do Decreto 21981/1932, recepcionado como lei ordinária, de sorte que, no caso dos autos, estaria a parte autora a almejar, por meios transversos, típico controle concentrado de constitucionalidade.

Como cediço, a ação civil pública não constitui instrumento processual adequado ao controle abstrato de constitucionalidade, não se podendo deduzir a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo como pedido principal.

No caso em destaque, ao que parece a parte demandada não se atentou para a diferença existente entre o fenômeno da recepção de normas legais pelo novo ordenamento constitucional, editadas anteriormente à nova Carta, e o procedimento difuso de controle de constitucionalidade, que tem por objeto textos normativos editados sob a égide da atual Constituição, aplicado à luz do caso concreto.

Na espécie sob análise, a matéria constitucional suscitada na petição inicial (não recepção da



penalidade de caráter perpétuo, ante o que prevê o art. 5º, XLII, alínea “b, da Carta da República) caracteriza simples causa de pedir ou questão prejudicial, de modo que, no caso dos autos, a presente ação civil pública não está sendo utilizada como sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade, que deve ser veiculada somente por seus legitimados.

Além disso, o art. 3º, “b”, do referido Decreto 21981/1932, cuja não recepção foi levantada pelo requerente, é de efeitos concretos na medida em que impõe uma sanção de caráter perpétuo insuscetível de reabilitação em patente desconformidade com a Constituição Federal.

Assim, no caso concreto, é o caso de se entender que a parte autora pretende é a declaração como não recepcionada pela ordem constitucional de 1988, a disposição do art. 3º, “b”, do Decreto 21981/1932, o que é suficiente para afastar a alegação de que, no caso presente, o representante do MPF estaria a utilizar a demanda proposta para obter, por vias reflexas, típico controle concentrado de constitucionalidade.

É certamente, por isso, que o Supremo Tribunal Federal fixou a sua orientação no sentido de que não se há falar em aplicação da cláusula de reserva de plenário em caso de não recepção pelo ordenamento constitucional de normas editadas na vigência de Constituições anteriores.

Confira-se, a título meramente exemplificativo, trecho da ementa do seguinte julgado:

“ A cláusula de reserva de plenário (full bench) é aplicável somente aos textos normativos erigidos sob a égide da atual Constituição. 3. As normas editadas quando da vigência das Constituições anteriores se submetem somente ao juízo de recepção ou não pela atual ordem constitucional, o que pode ser realizado por órgão fracionário dos Tribunais sem que se tenha por violado o art. 97 da CF. Precedentes: AI-AgR 582.280, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 6.11.2006 e AI 831.166-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje de 29.4.2011.” (ARE 705.316 AgR/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 16/04/2013).

De outra parte, a alegada ilegitimidade passiva arguída pelo Estado de Minas Gerais e JUCEMG se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Por fim, quanto à alegação de infringência do princípio da separação dos poderes é importante deixar consignado que a decisão judicial que assegura à parte o respeito de um direito, não configura ingerência do Poder Judicial em poder discricionário do Poder Executivo, mas simples exercício de sua missão constitucional de fazer cumprir e respeitas as normas legais em vigor (CF, art. 5º, XXXV).

Rejeito, com estas considerações, as questões preliminares articuladas nas defesas apresentadas.

Efetivamente, a profissão de leiloeiro foi regulamentada pelo Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932 que atribuiu às juntas comerciais a competência para conceder a matrícula, bem como fiscalizar a atuação daquele, bem como a imposição de penalidades e multas.

De outra parte, os artigos 8º, I c/c art. 32, ambos da Lei 8934, de 1994, dispõe que incumbe às Juntas Comerciais, dentre outras atribuições, a seguinte:

“ Art. 8º Às Juntas Comerciais incumbe:



I - executar os serviços previstos no art. 32 desta lei;

(...)

Art. 32. O registro compreende:

I - a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais.”

Na espécie vertente, consoante se vê, tanto o Decreto 21.981/1932 bem como a Lei 8934/1994 reconhecem a competência para a matrícula do leiloeiro e seu cancelamento às Juntas Comerciais.

Na hipótese sob apreciação, a parte autora sustenta que a matrícula do leiloeiro somente pode ser concedida à pessoa natural, que exercerá pessoalmente a sua função, não podendo ser delegada a outra pessoa – ainda que esta, sendo uma sociedade, seja administrada ou integrada por um leiloeiro, tampouco permitido ao leiloeiro exercer atividade empresarial ou participar ou administrar qualquer tipo de sociedade empresária.

Efetivamente, a legislação que regula a profissão de leiloeiro (Decreto Federal 21.981/1932 e a IN/DREI 17/2013), reserva a convocação de pessoas físicas, condição necessária para o exercício da atividade de leiloeiro e o proíbe de integrar sociedade de qualquer espécie, bem como de exercer o comércio direta ou indiretamente.

Deveras, os atos normativos que regem a espécie consubstanciados nos artigos 11º, 19º e 36, letra “a”, n. 2, do Decreto 21981/1932, prescrevem:

“*Art. 11. O leiloeiro exercerá pessoalmente suas funções, não podendo delegá-las, senão por moléstia ou impedimento ocasional em seu preposto.*

(,,,,)

*Art. 19. Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas, inclusive por meio da rede mundial de computadores, de tudo que, por autorização de seus donos por alvará judicial, forem encarregados, tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de jóias e **warrants** de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos. [\(Redação dada pela Lei nº 13.138, de 2015\)](#)*

(...)

Art. 36. É proibido ao leiloeiro:

a.sob pena de destituição:

b.(...)



c. 2º, constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação;

Não bastasse isso, o art. 30 e 36 da IN/DREI 17/2013, elencam as vedações do exercício profissional de leiloeiro público oficial à pessoa jurídica, ao dispor do seguinte modo:

“Art. 30. É pessoal o exercício das funções de leiloeiro, que não poderá exercê-las por intermédio de pessoa jurídica e nem delegá-las, senão por moléstia ou impedimento ocasional, a seu preposto, cabendo ao leiloeiro comunicar o fato à Junta Comercial.

(...)

Art. 36. Está impedido de exercer a profissão de leiloeiro:

(...)

II - aquele que vier a exercer atividade empresária, ou participar da administração e/ou de fiscalização em sociedade de qualquer espécie, no seu ou em alheio nome.”

No presente caso, conforme se observa dos atos normativos acima transcritos, a legislação dispõe que a função de leiloeiro é privativa e pessoal e, somente quando da impossibilidade de exercer as suas funções, o leiloeiro poderá delegá-las a outro que atenda os mesmos requisitos exigidos para a função, ainda assim com comunicação à Junta Comercial.

Quanto à forma de contratação do leiloeiro, seja por intermédio de procedimento licitatório ou outro critério, a IN/DREI 17/2013, em seu art. 33 e parágrafos, estabelece:

“Art. 33. A Junta Comercial, quando solicitada para informar nome de leiloeiro por interessado na realização de leilões, sejam estes pessoas de direito público ou privado, informará a relação completa dos leiloeiros oficiais devidamente matriculados.

§ 1º A relação de leiloeiros, referida no caput deste artigo, tem finalidade meramente informativa do contingente de profissionais matriculados na Junta Comercial.

§ 2º A forma de contratação do leiloeiro, seja por meio de procedimento licitatório ou outro critério, caberá aos entes interessados.

§ 3º Nas alienações judiciais e de bens particulares, a escolha dos leiloeiros será de exclusiva confiança dos interessados.”

No que concerne à contratação de leiloeiro público oficial para a venda de bens de propriedade das pessoas jurídicas de direito público e a suas respectivas autarquias, a Lei 8666/1993, em seu art. 53, assim dispõe:

“Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.”



Nesta vertente interpretativa, aliás, sinaliza a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em acórdão cujo trecho da fundamentação trago à colação:

“10. Tomando por base os elementos carreados aos autos após o chamamento dos responsáveis e interessados, verifico que parte dos itens modificados do edital tiveram por objetivo excluir as cláusulas relacionadas à participação de pessoa jurídica, as quais não eram aplicáveis ao objeto do certame, exercício de atividade de leiloeiro, exclusiva de pessoa física.” (TC 025.700/2014-6, ACÓRDÃO Nº 3572/2014 – TCU – Plenário, Rel. Min. BENJAMIN ZYMLER, Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3572-49/14-P).

Em outras palavras, se a Administração Pública houver por bem não designar servidor integrante de seus quadros para realizar os leilões de bens de sua propriedade deve contratar, mediante licitação, apenas leiloeiros públicos oficiais pessoas físicas.

Isto porque a norma prevista no art. 42, do Decreto 21981/1932 ao dispor que “nas vendas de bens moveis ou imóveis pertencentes à União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo”, não foi recepcionado pelo art. 37, XXI, da Carta Magna, segundo o qual, ressalvados os casos especificados em lei, a Administração Pública, para contratar com o ente privado - e o leiloeiro se enquadra neste conceito -, deve se valer de procedimento licitatório.

De outra parte, não se ignora que a IN/DREI 39/2017, ao acrescentar um parágrafo único ao art. 30, da IN/DREI 2013, facultou ao leiloeiro registrar-se como empresário individual, na Junta Comercial onde estiver matriculado, esclarecido ainda, no art. 30, II, da referida IN/DREI 2013, que o leiloeiro está impedido de exercer a profissão, se vier a exercer atividade empresária cujo objeto exceda a leiloaria, ou participar da administração ou de fiscalização em sociedade de qualquer espécie, no seu nome ou de terceiros.

Com efeito, o fato de a IN/DREI 39/2017, ter facultado ao leiloeiro se inscrever na Junta Comercial como empresário individual, não o torna sociedade, nem pessoa jurídica, visto que tal exigência é devida apenas para fins tributários, controle da Secretaria da Receita Federal e movimentações financeiras.

O conceito do que se deve entender “empresário individual” encontra-se consolidado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“O empresário individual é a pessoa física que exerce atividade empresária em seu próprio nome, respondendo com seu patrimônio pessoal pelos riscos da atividade, não sendo possível distinguir claramente a divisão entre a personalidade da pessoa física e a do empresário individual.” (CC 155294 / RS, 2ª Seção, Rel. Min. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, DJe 05/12/2018).

Efetivamente, em se tratando de empresário individual, não há duas personalidades distintas, mas apenas a pessoa física que exerce atividade econômica na forma do art. 966 do Código Civil, sendo o cadastro no CNPJ mera formalidade imposta pela Administração Tributária, decorrente da necessidade de tratamento fiscal diferenciado.

Já no tocante às contratações da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ela alega que promoveu licitação pública visando a contratação de empresas que prestem serviços de fornecimento de infraestrutura e logística e de atos complexos de guarda e transporte envolvidos na alienação de bens móveis, com previsão contígua de contratação de



leiloeiros oficiais registrados perante a JUCEMG para a atividade finalística de alienação dos bens.

A contratação de empresas agenciadoras de leilões não ofende o Decreto que regulamenta a atividade profissional do leiloeiro, porque tais empresas só podem fazê-lo com a existência de um leiloeiro responsável. Assim, desde que nos editais/contratos contenham a exigência de regular inscrição do leiloeiro da empresa interessada na junta comercial não existe óbice à contratação nos moldes defendidos pela CAIXA.

E, no caso específico, do contrato firmado com a ORGANIZAÇÃO HL, em sua cláusula primeira, § único, item XXI (ID 232829956), estabelece a obrigação de a empresa prestadora dos serviços de somente contratar leiloeiros oficiais devidamente cadastrados na Junta Comercial do Estado onde será prestado, devendo apresentar antes da realização do leilão, o nome do leiloeiro que o realizará, acompanhado de documento de comprovação de sua regularidade na Junta Comercial do Estado onde ocorrerá a hasta pública.

Desse modo, não há que falar, em ofensa ao artigo 11º e 36, n. 2, do Decreto 21981/1932, já que a empresa contratada para a prestação dos serviços (ID 23282956) está obrigada a contratar leiloeiro oficial para tal finalidade.

A pretensão deduzida na petição inicial em desfavor da referida empresa pública, portanto, é de manifesta improcedência.

No presente caso, pretende-se que a JUCEMG/União seja condenada na obrigação de fazer consistente em editar ato normativo fixando prazo não superior a cinco anos para prescrição de infrações administrativas praticadas por leiloeiros nela inscritos, bem assim que reveja todos os atos de indeferimento de matrícula ou rematrícula e/ou registro de leiloeiros eventualmente destituídos há mais de cinco anos ao fundamento de que não existe sanção de caráter perpétuo.

De fato, o art. 3º, letra “b”, do Decreto 2191/1932, estabelece:

“*Art. 3º Não podem ser leiloeiros:*

(...)

b) os que tiverem sido destituídos anteriormente dessa profissão, salvo se o houverem sido a pedido.”

Na mesma vertente, o art. 36, II, da IN/DREI 17/2003, prescreve:

“*Art. 36. Está impedido de exercer a profissão de leiloeiro:*

(....)

III - aquele a quem tiver sido aplicada sanção de destituição.”

O referido ato administrativo normativo (IN/DREI 17/2013) disciplinou a aplicação da penalidade de destituição da seguinte forma:



“Art. 43. A destituição e o conseqüente cancelamento da matrícula do leiloeiro é aplicável quando o mesmo tiver sido suspenso por três vezes ou incorrer nas condutas previstas no art. 9º, parágrafo único, art. 36, alínea “a”, do Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, e incisos I, II, XIV e XVI do art. 39 e o não atendimento das obrigações determinadas nesta Instrução Normativa, no prazo de 90 dias.

Parágrafo único. Para a aplicação da sanção disciplinar de destituição e conseqüente cancelamento da matrícula, é necessária a manifestação favorável da maioria dos membros do Colégio de Vogais, em sessão plenária.

Pois bem.

O art. 3º, alínea “b”, do Decreto 21981/1932 deve ser interpretado em consonância com os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade tendo em vista que, no ordenamento constitucional vigente, estão proscritas as penas de caráter perpétuo.

É verdade que a Constituição Federal veda as penas de caráter perpétuo, consoante preconiza o art. 5º, XLVII, “b”, como evidente consequência do princípio da dignidade da pessoa humana.

Desse modo, mostra-se desproporcional o cancelamento definitivo da matrícula do leiloeiro que tiver sido suspenso por três vezes ou praticado quaisquer das condutas descritas no art. 43, da IN/DREI 17/2003.

Não se pode perder de vista que a finalidade última da aplicação da sanção máxima de destituição da profissão de leiloeiro é, de um lado, resguardar, os interesses da sociedade, e, de outro lado, os interesses do apenado com a sua destituição temporária da profissão para que reflita sobre a sua conduta, mas nunca em caráter definitivo, descabendo cogitar-se-, de resto, de proibição definitiva.

Dessa forma, é imperioso concluir que o art. 3º, letra “b”, do Decreto 21981/1932, no ponto em que estabelece tal punição com caráter de definitividade, vulnera, a não mais poder, o disposto no art. 5º, XLVII, letra “b”, da Constituição Federal, onde se dispõe que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XLVII - não haverá penas:

(...)

de caráter perpétuo.”

Não se pode tornar perpétua a valoração negativa dos antecedentes, nem perenizar o estigma de que o interessado não preenche os requisitos previstos na legislação de regência, tendo em vista que foi apenado com a penalidade de destituição da profissão de leiloeiro.



A majoritária jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de não se atribuir o caráter perpétuo à penalidade aplicada à destituição do cargo de leiloeiro; entendimento contrário, ensejaria afronta ao disposto no art. 5º, inciso XLVII, alínea “b”, da Constituição.

Suficiente, no tema sob apreciação, conferir trecho da ementa do seguinte julgado:

“Afigura-se desarrazoada e desproporcional a eliminação de um candidato na fase de investigação social de concurso para perito da polícia federal, em razão de fato ocorrido 10 anos antes do certame. Perpetuação de fato que não se amolda ao balizamento constitucional que veda a existência de penas perpétuas.” (REsp 817540 / RS, 6ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 19/10/2009).

Assim, a reabilitação é um instituto específico para restabelecer os direitos atingidos pela condenação de qualquer sanção de natureza penal (art.94, do Código Penal) ou mesmo disciplinar.

Confira-se, a título meramente exemplificativo, o que dispõe o art. 41, da Lei 8906, de 1994 (Estatuto da OAB):

“ Art. 41. É permitido ao que tenha sofrido qualquer sanção disciplinar requerer, um ano após seu cumprimento, a reabilitação, em face de provas efetivas de bom comportamento.

Parágrafo único. Quando a sanção disciplinar resultar da prática de crime, o pedido de reabilitação depende também da correspondente reabilitação criminal.”

No presente caso, o prazo para reabilitação deve observar idêntico prazo da prescrição da sanção prevista no art. 45, II, da IN/DREI 17/2003, cuja redação é a seguinte:

“Art. 45. Extingue-se a punibilidade pela prescrição:

(....)

II - da falta sujeita à destituição, em 5 anos.”

Por fim, não há falar na imposição de multa porque não se pode presumir que as destinatárias da ordem irão descumprir a decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela.

Assim sendo, tendo presentes as razões expostas e, pelo que mais dos autos constam, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado na petição inicial para determinar à UNIÃO FEDERAL e ao ESTADO DE



MINAS GERAIS que se abstenham de contratar pessoas jurídicas (sociedades empresárias) para realização de hasta pública, devendo apenas contratar leiloeiros públicos oficiais pessoas físicas, ou, na forma de empresário individual, nos termos do art. 966 do Código Civil e IN/DREI 39/2017, sempre por intermédio de licitação, ressalvada a hipótese de designação de servidor integrante de seus próprios quadros nos termos do art. 53, da Lei 8666/1993, bem assim para determinar tanto a UNIÃO Federal, por intermédio do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração quanto a JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS que publique ato normativo, no prazo máximo de 30 dias, fixando prazo não superior a 5 anos para prescrição de infrações administrativas praticadas por leiloeiros inscritos nas Juntas Comerciais, consignando no referido ato administrativo normativo a exigência de que quando a sanção de destituição resultar da prática de crime o pedido de reabilitação depende também da correspondente reabilitação criminal; bem assim determinar à JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS que reveja todos os atos de indeferimento de matrícula ou matrícula e/ou registro de leiloeiros eventualmente destituídos há mais de cinco anos, devendo promover a inclusão de eventuais interessados no prazo máximo de 30 dias; **deferindo nestes pontos específicos a antecipação dos efeitos da tutela**. Incabíveis, na espécie, honorários de advogado (art. 18, da Lei 7347/1985). Custas, na forma do art. 4º, I, da Lei 9289, de 1996. Oficie-se ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento. Transitada em julgado a sentença, oportunamente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

Belo Horizonte, 11 de outubro de 2019

JOÃO BATISTA RIBEIRO

JUIZ FEDERAL

